PARECER PAR - GACS CLO - 2604/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5855/2015
PROTOCOLO	:	1589043
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	NELSON DE PAULO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEITO. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT* E 59, III, DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores foram intimados para conhecimento e manifestação (INT - 4216/2015 e INT – 4217/2015 – peças nº 20 e nº 21), momento em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 27 e nº 29).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-9663*/2015 – peça nº 31*),* e, em conclusão, manifestou-se que as contas de gestão não se encontra em condições de ser aprovada.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 13077/2015 (peça nº 34), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 14796/2015 (peça nº 36), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-26007/2015 – peça nº 37) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Nelson de Paulo (INT – 17778/2015 – peça nº 38).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 42).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram sanadas (ANA – 6*ICE–1338*/2015 - peça nº 44), e, em conclusão, manifestou-se novamente acerca destas Contas Anuais de Gestão no sentido de que ela não oferece condições de aprovação.

Por meio da solicitação de prorrogação de prazo (peça nº 52), o gestor encaminhou nova resposta à intimação (peça nº 55) com a finalidade de requerer que as contas fossem aprovadas.

Dessa forma, o Gabinete da Exma. Conselheira relatora encaminhou o processo para análise técnica (DSP-49806/2016, peça nº 58), a qual verificou que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram sanadas (ANA – 6*ICE–2162*/2017 - peça nº 59), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo - Presidente encontra-se **não em condições de aprovação** nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
>
> a) Descumprindo das disposições do artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> b) A remessa e publicação dos demonstrativos do RGF, preceituado pelo Artigo 48 da L.C. 101/2000.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.2.8) Da irregularidade apontada**
>
> Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se a seguinte irregularidade:
>
> **a-** Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, conforme comprovado no subitem 2.2.6.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com as justificativas e o posicionamento da equipe técnica da 6ª ICE (peça nº 59) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** trouxe novos documentos probatórios para sanar a irregularidade apontada acima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Nelson de Paulo* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, *caput*, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34);

3.3) Pela **recomendação** ao gestor atual para que cumpra o art. 43 da Lei nº 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante o subitem 2.2.4 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34);

3.4) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, em conformidade com o subitem 2.2.6 do PAR-AUDITORIA - 13077/2015 (peça nº 34).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC